

PARECER N.º 91/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 223 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1.** Em 03.02.2016, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2.** No seu pedido de horário flexível, datado de 04.01.2016 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, que é enfermeira, a exercer funções no serviço de ..., na Unidade de ..., com funcionamento das 08 horas às 20 horas, refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“A Requerente é mãe de ..., com a idade de 4 meses, nascida a 19 de agosto de 2015, que integra o seu agregado familiar, vivendo com esta em comunhão de mesa e habitação.*

- 1.2.2.** *A filha frequentará o ..., que funciona de segunda a sexta-feira, entre as 07.45 horas e as 19.15 horas, nos dias úteis. À hora de encerramento da creche só a Requerente tem possibilidade para ir buscar a sua filha.*
- 1.2.3.** *O pai trabalha no ..., de segunda a sexta-feira com o horário das 09 horas às 17 horas, tendo por vezes que, prestar serviço aos fins de semana.*
- 1.2.4.** *A avó paterna reside a 627km de distância, Freguesia de ... Os avós maternos residem a 35km, ..., contudo devido a terem atividade laboral ativa, incluindo aos fins de semana, não têm disponibilidade para prestar apoio. Não existe mais ninguém que possa prestar apoio.*
- 1.2.5.** *A Requerente que tem ..., encontra-se medicada com ... A prestação de cuidados de enfermagem por turnos provoca instabilidade da sua doença, levando ao desencadeamento de mais surtos e conseqüentemente à impotência funcional. Para além disso, num serviço de internamento existe maior risco de infeção. Por este motivo, pediu anteriormente transferência do serviço de ...*
- 1.2.6.** *Face a todas as razões expostas e à necessidade de conciliar a vida profissional com a vida familiar, e proporcionar apoio imprescindível e inadiável na educação da sua filha, vem requerer que o horário lhe seja elaborado, num período enquadrado entre as 08.30 horas e as 18.30 horas de segunda a sexta-feira. Com início a partir de 3 de fevereiro de 2016”.*
- 1.3.** *Com data de 26.01.2016, a entidade empregadora responde à trabalhadora sobre os fundamentos da recusa do seu pedido de horário*

flexível, com base na informação, que refere, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1.** *“A Enfª ... está colocada nas ..., cujo serviço, atualmente, funciona das 08h às 20h, de 2ª a 5ª feira e das 08h às 16h à 6ª feira (podendo vir a funcionar até às 20h). A Equipa é constituída por 5 Enfermeiras, todas com filhos menores de 12 anos e todas com limitações de horários para responder às suas funções de maternidade. Os horários são, sempre que possível, efetuados tendo em conta estas limitações, dando-se privilégio às propostas apresentadas pelas próprias.*
- 1.3.2.** *Tenta-se fazer uma distribuição equitativa dos turnos, de forma a que a saída as 20h (a mais problemática) seja atribuída a todos os elementos da Equipa, cabendo a cada uma das Enfermeiras uma média de uma saída às 20h por semana.*
- 1.3.3.** *Esta foi a resolução encontrada que parece ser a mais razoável para responder às necessidades das Enfermeiras e, ao mesmo tempo, assegurar o funcionamento do serviço.*
- 1.3.4.** *Assim sendo e, numa atitude de justiça e de igualdade de oportunidades para todos os elementos da Equipa, garantindo, também, um ambiente harmonioso na Equipa, o horário da Enfª ... terá que ser efetuado nos mesmos moldes. Caso contrário, não haverá condições para garantir o normal funcionamento do serviço, o que poderá inviabilizar alguma atividade, sobretudo o serviço de urgência, que poderá ser alvo de alguns cancelamentos por falta de apoio de Enfermagem”.*

- 1.4. Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.
- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”*.

- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o*

correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora apesar de apresentar razões que indiciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora, não importando aqui situações hipotéticas de trabalhadores/as que embora parecendo estar em condições de requerer o horário flexível, não o fizeram.
- 2.4.** Saliencia-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.
- 2.5.** Acresce que, a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, dado que a trabalhadora efetuou o seu pedido em 04.01.2016, que a entidade empregadora recebeu, no mesmo dia, tendo comunicado a intenção de recusa desse pedido, em 26.01.2016 (ou mais tarde) quando o prazo de

20 dias terminava a 25.01.2016, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 02.03.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME

**LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA, TENDO A CGTP –
CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES
APRESENTADO A SEGUINTE DECLARAÇÃO:**

“Aprova-se o parecer do processo n.º 223-FH/2016, no entanto, discorda-se do conteúdo do ponto 2.4. do aludido parecer por se considerar que o mesmo pode gerar confusão nos destinatários, atendendo a que o horário foi concedido por violação relativa ao não cumprimento dos prazos, pelo que o mesmo tem de ser concedido nos seus precisos termos, ou seja, nos moldes em que foi solicitado o horário”.